

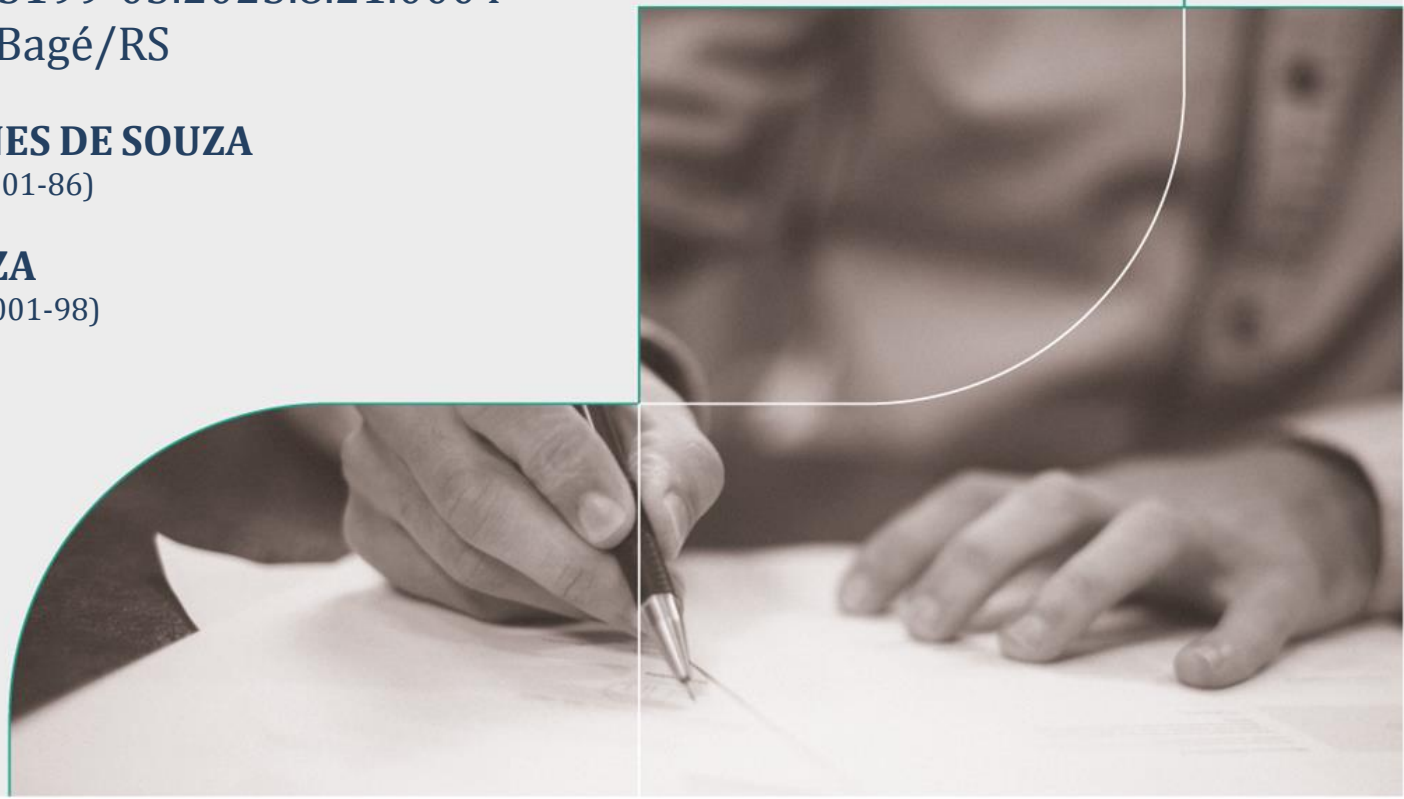
CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial n.º 5015199-03.2023.8.21.0004
2ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS

GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA
(CPF 004.794.090-56 E CNPJ 51.760.867/0001-86)

LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA
(CPF 001.144.770-27 E CNPJ 51.760.576/0001-98)

OUTUBRO DE 2023



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	3
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. Considerações Preliminares.....	5
2.2. Objeto da Perícia e Metodologia	5
2.3. Informações sobre os Requerentes	10
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS.....	12
3.1. Do exercício da atividade rural pelos Requerentes	15
4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE OS REQUERENTES E DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.....	21
4.1 Da existência de Sociedade Limitada Unipessoal titularizada pelo Produtor Rural	25
5. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BAGÉ/RS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	27
6. TUTELA DE URGÊNCIA	29
5. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	31
5.1 Resultado Gráfico das Matrizes.....	32
6. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS	33
6.1. Bens e Dívidas	34

1. Sumário Executivo

A seguir, são apresentados os principais temas enfrentados na presente Constatação Prévia, inclusive as conclusões desta Equipe Técnica:

- As **causas da crise** expostas pelos Requerentes possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas presenciais realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- A utilização da figura do empresário individual, na qual inexistente separação patrimonial, oferece a coerência necessária para o ajuizamento da Recuperação Judicial pelo produtor rural que desempenhava a atividade rural sem registro da Junta Comercial há mais de dois anos. Nesse sentido, os elementos carreados comprovam que **os Requerentes exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos**, satisfazendo, portanto, o requisito temporal do art. 48, caput, da LREF.
- Considerando a ocorrência de todas as hipóteses previstas no **art. 69-J, da LRF**, em especial a confusão patrimonial, esta Equipe Técnica entende haver elementos para aplicação da **consolidação substancial** entre os Requerentes, mediante deliberação judicial.
- Considerando que esta Equipe Técnica apurou que um dos Requerentes seria sócio-administrador de sociedade limitada unipessoal com atuação no mesmo ramo e localidade dos Produtores Rurais, oportuna a intimação dos Requerentes para esclarecer a relação existente junto à sociedade empresária LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA.
- As áreas de atuação dos Produtores Rurais estão situadas em municípios abrangidos pela Comarca de Bagé/RS, o que justifica a **competência** deste Juízo para processar e julgar o feito.
- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 95 pontos, **a indicar o interesse do Requerente na utilização do remédio jurídico da Recuperação Judicial**.
- De outro lado, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 60 pontos indica **o preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 48 da LRF para autorizar o processamento da recuperação judicial**.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 135 pontos, o que se traduz na presença de grande parte da documentação exigida pelo art. 51 da Lei, o que **possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial**.
- Em relação à **análise financeira**, foi verificada forte correlação entre a aquisição de ativos e o aumento do endividamento junto a instituições financeiras, que correspondem ao principal passivo concursal e extraconcursal dos Requerentes. Em cotejo entre as movimentações registradas no Livro Caixa e a DIRPF 2022, em linhas gerais, foi verificada aderência entre os registros.
- A título de **complementação necessária**, aponta: (i.) balanço patrimonial de abertura dos Requerentes; (ii.) demonstração de resultados desde o registro na JucisRS; (iii.) extratos de débitos tributários individualizados por Requerente.

- Seja como for, considerando o caso exposto, o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional é pelo **deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com recomendação de complementação da documentação.**

2. Introdução

2.1. Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram este trabalho, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do Laudo de Constatação Prévia desenvolvido.

Para chegarmos às conclusões ora apresentadas, entre outros aspectos: (i) tomamos como boas e válidas as informações constantes na documentação carreada aos autos; (ii) conduzimos discussões com membros responsáveis pela administração dos negócios; e (iii) realizamos visitas à sede e às áreas rurais de cultivo utilizadas por **LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA** e **GRAZIELE ORO CERICATO NUNES DE SOUZA**.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade dos Requerentes nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre estes títulos.

Nenhum dos profissionais participantes da elaboração desse Laudo tem qualquer interesse financeiro nas atividades empreendidas pelos Requerentes, o que caracteriza a independência em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu qualquer responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das

informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Os Produtores Rurais não impuseram qualquer restrição a que esta Equipe Técnica: (i) obtivesse todas as informações solicitadas para produzir este Laudo; e (ii) chegasse de forma independente às conclusões aqui contidas.

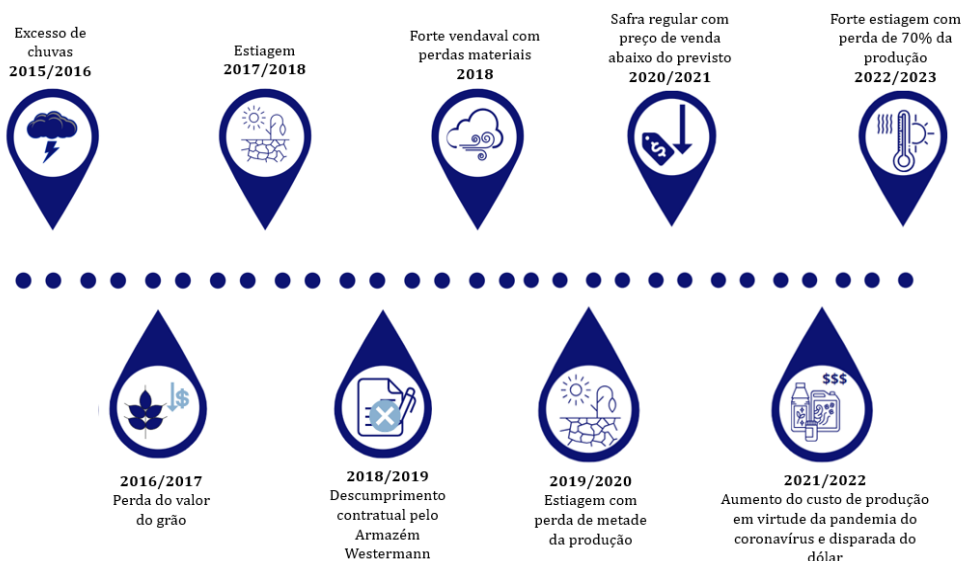
Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste Laudo deve estar ciente das condições que nortearam este trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados nesse Laudo de Perícia Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2.2. Objeto da Perícia e Metodologia

No dia **03 de outubro de 2023**, os Requerentes **LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA** e **GRAZIELE ORO CERICATO NUNES DE SOUZA**, sob a natureza de empresários individuais, ajuizaram pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bagé/RS.

Na peça preambular, apontaram como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira, os fatores abaixo sintetizados:



Como se vê, os Requerentes adotam como uma das principais justificativas da sua crise econômico-financeira as diversas intempéries climáticas que acometeram a região ao longo dos últimos 08 (oito) anos.

Diante do apontamento de diferentes eventos climáticos, esta Equipe Técnica promoveu rápida consulta na rede mundial de computadores a fim de verificar a intensidade e os impactos desses acontecimentos:

CHUVAS EXCESSIVAS REGISTRADAS AO LONGO DOS ANOS DE 2015 E 2016

TEMPORAL NA CAMPANHA

Em quatro horas, chuva em Bagé atinge 60% da média mensal

Arroio Bagé transbordou com o volume acumulado e alagou cerca de 40 casas do entorno

20/10/2015 - 13h21min
Atualizada em 20/10/2015 - 13h21min

COMPARTILHE: [f](#) [t](#) [e](#)

Matéria de 20/10/2015, no site Gaúcha ZH

Edição do dia 01/05/2016
01/05/2016 08h10 - Atualizado em 01/05/2016 08h10

Excesso de chuva provoca perdas em lavouras de soja e arroz do RS

Matéria de 01/05/2016, no site Globo Rural

ESTIAGEM SEVERA REGISTRADA NAS SAFRAS DE 2017/2018

SECA

Seis anos depois, Bagé volta a racionar água por conta da estiagem

A vizinha Hulha Negra, também prejudicada, interrompe abastecimento por 11 horas diárias

05/02/2018 - 18h20min
Atualizada em 15/02/2018 - 13h50min

COMPARTILHE: [f](#) [t](#) [e](#)

Matéria de 05/02/2018, no site Gaúcha ZH

FORTE VENDEVAL REGISTRADO EM DEZEMBRO DE 2018

Ventos fortes danificaram estruturas de postos e destelhamento de casas em Bagé
DEFESA CIVIL RS/DIVULGAÇÃO/JC

Matéria de 17/12/2018, no *site* Jornal do Comércio

ESTIAGEM SEVERA REGISTRADA NOS ANOS DE 2022/2023 QUE ACARRETOU PERDA DE 70% DA PRODUÇÃO DOS REQUERENTES

Rio Grande do Sul: estiagem afeta a produção em Bagé



Foto: Canal Rural/reprodução

Na região de Bagé, na fronteira do Brasil com o Uruguai, a **redução de produtividade fica acima de 70%** e, segundo a Emater-RS, isso já levou a um aumento de acionamentos do seguro rural.

Matéria de 23/12/2022, no *site* Canal Rural

Observa-se, pois, que fidedignas as informações prestadas.

Em acréscimo, os Requerentes também apontaram como um dos fatores de sua crise econômica a perda do valor do grão nos anos de 2016 e 2017, conforme atestado pela matéria abaixo:

Safra de grãos 2015/2016 terá queda de 10,3% em consequência das adversidades climáticas

Matéria de 06/09/2016, no *site* CNA Brasil

Ademais, informaram que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Armazém Westermann acabou agravando os prejuízos que os Requerentes vinham acumulando nos últimos anos, haja vista a venda de grande parte da sua produção de grãos à Empresa que arrolou o valor referente operação (R\$ 725.397,68) em seu concurso de credores.

Diante disso, esta Equipe Técnica pesquisou documentos que pudessem demonstrar alegado inadimplemento da operação pelo comprador:

10.386,66; KURTZ & TUCHTENHAGEN LTDA R\$ 900,00; LEÃO OSVALDO HENCK ALVES R\$ 1.152,76; LEOMAR BLANK R\$ 9.525,00; LINDOR SALVADOR R\$ 75.000,00; LOPES E MADRUGA LTDA R\$ 366,00; LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA R\$ 725.397,68; LUCAS RAMON VIEGAS MANKE R\$ 41.249,60; LUIS ROGÉRIO MASKE R\$ 241.549,32; LUIZ

Quadro-Geral de Credores Consolidado do Armazém Westermann



Contrato de Compra e Venda de Mercadorias celebrado entre as partes e constantes nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 5000365-80.2019.8.21.0118

Ainda, apontaram como uma das causas da crise o aumento dos custos de produção em virtude da pandemia do coronavírus, que alavancou o dispêndio de valores em insumos precificados em dólar. Tal assertiva resta corroborada por reportagem divulgada pelo Globo Rural em 31/05/2020, com o seguinte título:

Dólar alto favorece venda de grãos, mas preocupa produtores que precisam comprar insumos

Matéria de 31/05/2020, no site Globo Rural

Por fim, os Requerentes indicaram um aumento expressivo em seu endividamento financeiro em decorrência de investimentos que não tiveram

o retorno esperado, o que ocasionou a necessidade de financiar parte de suas áreas rurais para que fossem honrados seus compromissos assumidos.

Tal afirmação é corroborada pelas Declarações de Renda dos Requerentes, que apontam para dívidas de elevado valor vinculadas à atividade:

6	BNRISUL CONTRATO 02100058238694	0,00	5.948,99	7.169,87
7	BANRISUL CONTRATO 02100058969583	0,00	7.600,08	3.454,09
8	BANRISUL CONTRATO 02100059591448	0,00	13.614,08	1.886,63
9	BANRISUL CONTRATO 02100059964653	0,00	9.199,79	425,54
10	BANCO DO BRASIL CONTRATO 004002339 17/06/2022	0,00	583.268,21	4.588,68
TOTAL		1.136.793,82	1.858.866,16	918.440,16

Excerto da Declaração de Imposto de Renda de GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA referente ao ano-calendário de 2022

1	BANCO REGIONAL BRDE CONTRATO Nº 68541	37.085,01	24.712,32	15.266,68
2	BANCO SICREDI CONTRATO Nº B920211133	1.387.127,83	1.123.573,52	360.348,95
3	BANCO SICREDI CONTRATO Nº B920213608	189.000,01	290.000,00	57.986,48
4	BANCO SICREDI CONTRATO B700163520/660	41.891,42	31.418,54	13.371,48
5	BANCO SICREDI CONTRATO Nº C120310879	121.031,10	88.756,14	32.391,92
TOTAL		5.251.121,54	11.524.047,82	3.042.006,59

Excerto da Declaração de Imposto de Renda de LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA referente ao ano-calendário de 2022

Distribuída a inicial, os Produtores Rurais relacionaram um passivo sujeito ao processo de Recuperação Judicial que perfaz a monta de **R\$ 11.084.110,22**, subdividido em apenas três classes (ausente ME/EPP), conforme quadro abaixo:

	LUCAS E GRAZIELA
CLASSE I	R\$ 9.449,10
CLASSE II	R\$ 6.409.452,46

	LUCAS E GRAZIELA
CLASSE III	R\$ 4.665.208,66
CLASSE IV	-
	R\$ 11.084.110,22

Em seguida, sobreveio decisão do Juízo (**E11**) deferindo o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas e, posteriormente (**E25**), determinando a realização de **constatação prévia** para verificação das reais condições dos Produtores Rurais e acurado exame da documentação acostada à inicial, nos termos do art. 51-A, da LRF.

Acerca da perícia prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, o magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, assim a define:

“A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa Requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. (...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa Requerente da recuperação judicial enquadra-se na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispendir todo o esforço judicial e legal em vão, para

preservar atividades estereis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...)

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa Requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial.”¹

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça exarou a Recomendação n.º 57, de 22 de outubro de 2019, a qual *“recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito”*.

Ademais, após a reforma da Lei n.º 11.101/2005 pela Lei n.º 14.112/2020, passou-se a prever a constatação prévia como faculdade outorgada ao magistrado após a distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51-A da LRF:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento do Requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

¹ COSTA, Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática. Disponível em <https://s.migalhas.com.br/S/62D934>. Acesso em 15/10/2023.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis”

Está, pois, o Juízo em linha com as melhores práticas para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores.

Cientes de que o eventual deferimento do processamento precisa levar em consideração a real necessidade dos empresários devedores no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise da empresa devedora.

Segundo os autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa e/ou o empresário que não tem capacidade de produzir os valores e princípios que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

² Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

Desta forma, em linha com o objeto do trabalho para o qual esta Equipe Técnica foi designada e, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, emite-se o presente Laudo de Constatação Prévia.

2.3. Informações sobre os Requerentes

Em primeiro lugar, urge obtemperar que os Requerentes (casados em regime de comunhão parcial de bens) ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial em **litisconsórcio ativo necessário** (consolidação substancial), na qualidade de **empresários individuais**, informando atuar em grupo econômico de fato:



Aliás, cumpre destacar que os Produtores Rurais constaram como requerentes tanto sob o **nº de CPF (Cadastro da Pessoa Física)** quanto sob o **nº de CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)**, o que poderia ensejar discussão quanto à legitimidade no requerimento de pedido recuperatório.

Seja como for, registra-se que, por se tratar de empresários individuais rurais, os ativos da pessoa natural se confundem com os do empresário rural, já que este não se trataria de pessoa jurídica, mas apenas a ela se equipara para fins fiscais.

De mais a mais, os Produtores Rurais atuam em conjunto na produção agropastoril com destinação final de seus produtos ao Estado do Rio Grande do Sul, com destaque às regiões de Aceguá, Bagé e Candiota.

Designada a realização de Constatação Prévia, esta Equipe Técnica, deslocou-se às **terras** exploradas pelos Requerentes no dia 18 de outubro de 2023, as quais estão situadas nos Municípios de **Candiota e Aceguá**, ambos no Rio Grande do Sul.

Em contato com os Requerentes, prontamente se disponibilizaram a acompanhar a Brizola e Japur na visita às suas fazendas.



Talhão arrendado para Rose Otília



Talhão de matrícula n.º 71827, de uso próprio

Durante a visita, esta Equipe Técnica procurou inteirar-se das atividades desenvolvidas pelos Requerentes, sendo informado que parte de suas terras são destinadas a arrendamento e parte a uso próprio, conforme abaixo discriminado:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO			
ÁREA (ha)	ARRENDANTE	LOCALIZAÇÃO	USO ATUAL
26,8	Otília	Candiota/RS	Trigo
34,5	Conceição	Candiota/RS	Trigo e Aveia
34,5	Pinto	Candiota/RS	Trigo e Aveia
51,1	Rose Otília	Candiota/RS	Não informado
20,6	Ana Pinto	Candiota/RS	Trigo e Aveia
150	Rudi Poersch	Candiota/RS	Não informado
24	Ana Maria Duarte Solla	Candiota/RS	Não informado
40	Renato Brião	Candiota/RS	Aveia
49	Veríssimo	Candiota/RS	Trigo
14	Paulo Caceres	Candiota/RS	Aveia
285,5	Carmine	Aceguá/RS	Soja
730			

Vê-se, pois, que dos 730 hectares arrendados, **285,5 hectares estão localizados no Município de Aceguá/RS e 444,5 hectares no Município de Candiota/RS.**

Cotejando as informações prestadas durante a visita com as declarações de IRPF de LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA, tem-se que congruentes.

Além disso, no que diz respeito aos contratos de arrendamento firmados com RUDI POERSCH e ANA SOLLA, foi comunicado que se mantêm exclusivamente para o cultivo da safra de verão, sendo que os proprietários ocupam a área durante o inverno para a criação de gado.

USO PRÓPRIO			
ÁREA (ha)	REFERÊNCIA	LOCALIZAÇÃO	USO ATUAL
89,9	Posse por usucapião	Candiota/RS	Aveia

USO PRÓPRIO			
ÁREA (ha)	REFERÊNCIA	LOCALIZAÇÃO	USO ATUAL
33,79	Matrícula n.º 28656	Candiota/RS	Trigo e Aveia
21,6	Matrícula n.º 51073	Candiota/RS	Aveia
10,1	Matrícula n.º 22325	Candiota/RS	Aveia
2,9	Matrícula n.º 7991	Candiota/RS	Aveia
15,4	Matrícula n.º 18710	Candiota/RS	Gado Hereford
15	Matrícula n.º 38893	Candiota/RS	Soja
38,1	Matrícula n.º 71827	Candiota/RS	Trigo e Aveia
19	Contrato CxV com Paulo Caceres	Candiota/RS	Aveia
24	Matrícula n.º 10486	Candiota/RS	Trigo
4,9	Contrato CxV com Mario Pinto	Candiota/RS	Trigo e Aveia
2	Contrato CxV com Luciane França	Candiota/RS	Trigo e Aveia
4,9	Contrato CxV com José Ubirajara	Candiota/RS	Trigo e Aveia
1	Contrato CxV com Otilia	Candiota/RS	Trigo e Aveia
5	Escritura	Candiota/RS	Trigo e Aveia
287,59			

Cotejadas com as declarações de IRPF aportadas pelos Requerentes, as informações coletadas restaram substancialmente congruentes.

Quanto às variedades de cultivo e criação, foram indicadas as seguintes:

Produto	Variedade
Trigo	Ponteiro
Aveia	Branca
Soja	5909, 5958, 57IX66, ícone e Zeus
Gado	Hereford com manejo em campo aberto

³ “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Quando questionados acerca de eventuais investimentos realizados durante o ano de 2023, indicaram que os últimos se referem às compras de elevador e balança iniciadas em 2022 e finalizadas neste ano.

Em **anexo (ANEXO4)**, apresenta-se a **íntegra dos registros fotográficos do momento da visita**.

3. Da Recuperação Judicial dos produtores rurais

A Lei de Recuperações e Falências determina ter legitimidade para requerer a recuperação judicial o devedor que, além de atender a todos os requisitos previstos nos incisos do art. 48, “*exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*” (*caput*). Como devedor, a referida lei, em seu art. 1º, inclui tanto a sociedade empresária como o empresário³.

Já o art. 966 do Código Civil (“CC”) estabelece ser empresário aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Nos termos do art. 967⁴ do CC, o empresário em geral deve obrigatoriamente se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede antes do início de sua atividade.

⁴ “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

No entanto, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual, pelas particularidades da sua atividade e do setor, tem a **faculdade** de fazer seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis.

É esta a conclusão necessária diante do texto do artigo 971 do CC, *verbis*: “o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Frente a esse quadro legislativo, não tardou até a possibilidade de o produtor rural fazer uso da Recuperação Judicial vir a ser tema de análise dos Tribunais Pátrios. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 1.800.032/MT envolvendo o produtor rural José Pupin (“Caso Pupin”) fixou importante precedente sobre o tema.

O Caso Pupin tratava especificamente sobre os créditos constituídos em momento pretérito ao do registro do produtor rural na Junta Comercial, isto é, se teriam caráter concursal ou extraconcursal. A questão analisada no caso está intrinsicamente vinculada à natureza (constitutiva ou declaratória) do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, repercutindo, pois, na interpretação dada ao art. 48, *caput*, da LRF.

Nesse contexto, o Min. Luis Felipe Salomão asseverou que (i) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial; (ii) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição na Junta Comercial da respectiva sede;

(iii) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito; e (iv) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48 da LRF, sujeitam-se à recuperação judicial os créditos constituídos decorrentes de atividades empresariais, ainda que anteriores à data de inscrição na Junta Comercial.

No caso em voga, por maioria, foi fixado que as dívidas adquiridas pelo empresário rural antes dos dois anos mínimos de registro na Junta Comercial poderão também ser incluídas no pedido de recuperação judicial, denotando-se, portanto, a natureza declaratória do ato de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, senão vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). **EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.** PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). **CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.** POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com*

o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do

processamento da recuperação judicial dos recorrentes." (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Nesse contexto, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural: *"O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, **bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido**"* (grifamos).

De mais a mais, o cenário delineado pela jurisprudência pátria foi sedimentado com o advento da Lei nº 14.112/2020. Ao promover a primeira reforma significativa da LRF, a lei modificou o art. 48, alargando o rol de documentos que poderiam ser apresentados pelo produtor rural a fim de demonstrar que exerce atividade empresária há pelo menos dois anos⁵.

⁵ "Como o registro é facultativo para sua caracterização como empresário, a atividade rurícola ou agropecuária exercida anteriormente ao registro continua a ser regular, pois não há descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada atividade empresarial, requisito esse que não é imprescindível para o pedido de recuperação. Repare que apenas se exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de dois anos. Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos dois anos será regular mesmo antes desse registro, de modo que ele preencherá, portanto, todos os requisitos para realizar o pedido de recuperação judicial. Essa constatação era reforçada pela própria Lei. Ao produtor rural permitia-se expressamente demonstrar, como pessoa jurídica, a realização de sua atividade não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas se permitia também com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), hoje substituída pela Escrituração Contábil Fiscal. Anteriormente à alteração da Lei n.

11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, entendia-se que, por esse motivo, não havia qualquer razão para se discriminar a pessoa física da jurídica, ou seja, para se permitir à pessoa jurídica produtora rural demonstrar suas atividades desenvolvidas durante pelo menos dois anos por outras formas que não a certidão de inscrição na Junta Comercial, e se exigir exclusivamente referida certidão da pessoa física. Pela alteração do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, consolidou-se esse posicionamento de que não era necessário, para demonstração do tempo de dois anos, o registro na Junta Comercial, seja do produtor rural pessoa física, seja do produtor rural pessoa jurídica. Pelo § 2º, a comprovação do prazo de dois anos de atividade regular, inclusive antes da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, pode ser demonstrada pela Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que passou a substituir a DIPJ, ou por meio de outros registros contábeis que possam vir a substituí-la, desde que entregues tempestivamente. Por seu turno, quanto ao produtor rural pessoa física, o

Nessa mesma linha, a respeito da **forma** que o produtor rural pode demonstrar os dois anos de atividade regular, o Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, indica:

“A prova dos dois anos de atividade regular se dará por qualquer dos meios admitidos em direito. O parágrafo segundo do art. 48 oferece uma alternativa ao permitir ao produtor rural pessoa jurídica que demonstre o decurso dos dois anos a partir da documentação fiscal (atualmente, escrituração contábil fiscal). O mesmo pode ser feito pelo produtor rural individual. No período em que exerceu sua atividade, terá mantido livros, registros, emitido notas, contratado a compra de insumos, etc. Poderá aproveitar-se de qualquer deles – ou de alguma combinação – para sustentar sua afirmação de que exerce regularmente a atividade por mais de 2 anos.”⁶

Diante do conteúdo probatório constante dos autos, esta Equipe Técnica conclui **existirem evidências suficientes no que diz respeito à existência de atividade empresarial praticada pelos Requerentes há mais de dois anos**, como destacado no tópico que segue.

prazo de dois anos poderá ser feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou pelo livro-caixa utilizado para a DIRPF, caso anterior à exigência do LCDPR, ou outro registro contábil que o substitua, acompanhado pela declaração de imposto de renda da pessoa física (DIRPF) e balanço patrimonial. Referidos documentos contábeis, além de tempestivos, deverão ter sido regularmente preenchidos, conforme padrão contábil exigido. Assim, permite-se ao produtor rural que tenha se registrado como empresário antes do pedido de recuperação judicial, mas cuja atividade tenha se

3.1. Do exercício da atividade rural pelos Requerentes

O art. 48, da LRF, trata dos meios por meio dos quais os produtores rurais estão aptos a comprovar o exercício de atividade produtiva:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a

desenvolvido pelo período de dois anos mesmo que ainda antes do registro, pretender a recuperação judicial.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 127).

⁶ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019.

despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.”

Sobre o tema, bem elucida a doutrina:

“O produtor rural somente tem direito à recuperação judicial se estiver registrado na Junta Comercial, porque apenas nesta hipótese ele é empresário (CC, art. 971).

Contudo, desde a entrada em vigor da Lei 12.873/13, ao contrário do exigido para a generalidade dos empresários, o registro do produtor rural não precisa ter sido feito pelo menos 2 anos antes do pedido de recuperação judicial, desde que atendido o disposto no § 2º do art. 48, introduzido por aquela lei.

Em outros termos, enquanto o empresário em geral só pode provar o exercício regular de sua atividade por meio do registro de empresas, o produtor rural, a partir de 2013, pode prová-la (a regularidade) demonstrando ter cumprido, nos dois anos anteriores, suas obrigações tributárias instrumentais.

A Reforma de 2020 detalhou as obrigações tributárias instrumentais (§§ 2º a 5º), esclarecendo, ademais, a legitimidade ativa na recuperação judicial tanto para o produtor rural pessoa natural, como para a sociedade que explora atividade rural.”⁷

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas [livro eletrônico]. - 5. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 211.

⁹ “Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por

Em síntese, seguindo a literalidade da LRF, os produtores rurais pessoas físicas, empresários, teriam de apresentar, a fim de comprovar o tempo de atividade, (i.) Livro Caixa de Produtor Rural, (ii.) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e (iii.) e balanço patrimonial.

Nada obstante, em recente obra a respeito da Lei nº 11.101/05, os renomados doutrinadores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que são admitidos outros meios de prova da condição de empresário rural, sendo os documentos apontados no art. 48, § 3º, da LRF, meramente exemplificativos:

“Ainda, a reforma de 2020 deu nova redação ao § 2º e inseriu o § 3º ao art. 48 da LREF, estabelecendo meios de o produtor rural (tanto pessoa jurídica quanto pessoa física) comprovar o prazo de exercício da atividade rural (Escrituração Contábil Fiscal no primeiro caso e, no segundo, Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física).

*Importante registrar que **são admitidos outros meios de prova da condição de produtor rural, sendo aqueles elencados nos referidos dispositivos meramente exemplificativos.**”⁸*

Nesse sentido, esta Equipe Técnica entende que a interpretação literal do referido dispositivo não é a que melhor se coaduna aos objetivos defendidos pela LRF⁹, mormente quando a atividade rural desempenhada por

isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se,

peças físicas é corriqueiramente marcada por um grau de informalidade que não dialoga adequadamente com o plano ideal previsto pelo legislador.

Sendo assim, cumpre destacar que os Requerentes carregaram aos autos **Livro Caixa Digital do Produtor Rural** com a finalidade de demonstrar o exercício da atividade empresária rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Evento	Documento
E1, ANEXO4, pp. 04/18	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2023 até 16/08/2023.
E1, ANEXO4, pp. 19/47	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2022 até 31/12/2022.
E1, ANEXO4, pp. 48/71	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2021 até 31/12/2021.
E1, ANEXO4, pp. 72/93	Livro Caixa referente ao período de 01/01/2020 até 31/12/2020.

A esse respeito, foi esclarecido administrativamente pelos Produtores Rurais que **os Livros Caixas se referem tanto ao Requerente Lucas Daniel Nunes de Souza quanto à Requerente Graziela Oro**

assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos. A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo

Cericato Nunes de Souza, em razão de contrato de parceria agrícola celebrado pelas partes (link do GoogleDrive¹⁰).

Analisando os movimentos dos Livros Caixas, depreende-se que os registros dizem respeito à **exploração da atividade rural desde 2020, i.e. há mais de 03 (três) anos.**

A título exemplificativo, extraem-se os seguintes registros do Livro Caixa, os quais comprovam que os Requerentes exploram atividade rural há pelo menos 03 (três) anos:

01/04/2020	1.01.010 - VENDA DE SOJA	35.760,00	-962.127,75
Histórico: AGROFEL NOTA FISCAL N° 007328			
02/04/2020	1.01.010 - VENDA DE SOJA	32.700,00	-929.427,75
Histórico: AGROFEL NOTA FISCAL N° 007341			

16/11/2021	2.01.015 - INSUMOS AGRICOLAS	6.500,00	382.348,83
Histórico: AGROFORTE NOTA FISCAL N° 000.005.894			
19/11/2021	2.01.017 - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	16.800,00	365.548,83
Histórico: PÉTROFFACIL NOTA FISCAL N° 00022809			

à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3o, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais)." (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 147).

¹⁰ https://drive.google.com/drive/folders/11dQq6v_3JWX97MLlfRcreux15Sv-i02v?usp=share_link

Sendo assim, não há dúvida de que os registros nos Livros Caixas (de 2020 até 2023) dizem respeito à exploração da atividade rural (agricultura) por ambos os Requerentes.

Ainda, os Requerentes carregaram aos autos as **declarações do IRPF** com a finalidade de demonstrar o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 02 (dois) anos:

LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA		
Evento	Documento	Observação
E1, ANEXO4, pp. 94/112	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2022	Há declaração de pagamentos efetuados a título de arrendamentos rurais, assim como há áreas rurais e maquinários agrícolas declarados como “bens e direitos”.
E1, ANEXO4, pp. 113/129	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2021	Há declaração de áreas rurais e maquinários agrícolas declarados como “bens e direitos”.
E1, ANEXO4, pp. 130/144	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Há declaração de áreas rurais e maquinários agrícolas declarados como “bens e direitos”.

GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA		
Evento	Documento	Observação
E1, ANEXO4, pp. 145/158	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2022	Há declaração de pagamentos efetuados a título de arrendamentos rurais, assim como há áreas rurais e maquinários agrícolas declarados como “bens e direitos”.
E1, ANEXO4, pp. 159/169	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2021	Há declaração de áreas rurais e maquinários agrícolas declarados como “bens e direitos”.

E1, ANEXO4, pp. 170/181	Declaração do IRPF referente ao ano-calendário 2020	Há declaração de áreas rurais e maquinários agrícolas declarados como “bens e direitos”.
-------------------------	---	--

A partir da análise das declarações de imposto de renda, pode-se verificar que os Requerentes são **proprietários de inúmeras máquinas e implementos agrícolas** ao menos desde 2020 (v.g. trator, colheitadeira, plantadeiras, pulverizadores).

Tal circunstância, por certo, faria sentido apenas para um atuante no setor agropecuário.

Ainda, constata-se a **movimentação de rebanho de acordo com cada ano-calendário** apenas em relação ao Requerente Lucas Daniel Nunes de Souza, permitindo assegurar determinada regularidade no exercício da atividade rural:

ESPÉCIE	ANO	ESTOQUE INICIAL	ESTOQUE FINAL
BOVINOS E BUFALINOS	2022	15,0	15,0
	2021	12,0	15,0
	2020	38,0	12,0
CAPRINOS E OVINOS	2022	62,0	62,0
	2021	60,0	62,0
	2020	20,0	60,0
ASININOS, EQUINOS E MUARES	2022	1,0	1,0
	2021	1,0	1,0
	2020	1,0	1,0

Como se vê, ainda que concentre os seus esforços na agricultura, Lucas Daniel Nunes de Souza ainda mantém um pequeno rebanho de bovinos e caprinos.

De mais a mais, esta Equipe Técnica solicitou aos Requerentes envio de notas fiscais atreladas à atividade rural. Com efeito, foram encaminhadas diversas notas fiscais de compra de insumos e venda de produtos (link do GoogleDrive¹¹)

Para fins de demonstração, colacionamos as seguintes notas fiscais:

AGROFORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  RUA CRISTIANO BECKER, 165 - CENTRO - ERNESTINA - RS - CEP: 99140-000 Fone: (54)3378-1116 agro-forte@ibest.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.005.681 Série 000 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4321 0904 8756 5100 0186 5500 0000 0056 8114 2724 1233 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizada	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143210197441494 27/09/2021 17:48:44			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 2710002846	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		CNPJ / CPF 04.875.651/0001-86		
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME / RAZÃO SOCIAL GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA		CNPJ / CPF 004.794.090-56		DATA DA EMISSÃO 27/09/2021	
ENDEREÇO COXILHA DO JAGUARAO, SN		BAIRRO / DISTRITO INTERIOR		CEP 96495-000	
MUNICÍPIO CANDIOTA	UF RS	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL 3441026030	HORA DA SAÍDA 17:31:00	

¹¹ https://drive.google.com/drive/folders/11dQq6v_3JWX97MLlfRcreux15Sv-i02v?usp=share_link

 AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A. UN 1082 Rodovia BR 293 Km 12.. 722 Várzea do Fragata CAPAO DO LEAO-RS 96160-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA Nº 000018021 SÉRIE 1 FOLHAS 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4320 0303 4152 2200 7257 5500 1000 0180 2110 0030 3348 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ autorizada.	
NATUREZA DA OPERAÇÃO COMPRA A FIXAR		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200041907471 05/03/2020 12:08:49			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 2350016344	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 03415220072-57		
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA			CNPJ/CPF 001144770-27	DATA DE EMISSÃO 05/03/2020	
ENDEREÇO COXILHA DO JAGUARAO S/N			BAIRRO/DISTRITO CANDIOTA	CEP 96495-000	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 05/03/2020
MUNICÍPIO CANDIOTA	UF RS	TELEFONE/FAX 53999282956	INSCRIÇÃO ESTADUAL 3441019360	HORA DE SAÍDA/ENTRADA 12:08:49	

Como se vê, ambos os Requerentes adquiriram insumos relacionados à atividade rural há mais de 02 (dois) anos.

Por fim, urge obtemperar que os Requerentes encaminharam administrativamente a esta Equipe Técnica diversos contratos bancários vinculados ao financiamento das atividades rurais (link do GoogleDrive¹²).

A título exemplificativo, colacionamos os seguintes contratos:

- ❖ **Cédula de Crédito Bancário nº B92021113-3**, emitida por LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA em favor da SICREDI – INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC/MG, em 29 de julho de 2019, para custeio agrícola de 483,00 hectares de lavoura de soja (safra 2019/2020);

¹² https://drive.google.com/drive/folders/11dQq6v_3JWX97MLlfRcreux15Sv-i02v?usp=share_link

- ❖ **Cédula de Crédito Bancário nº 2112405**, emitida por LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA em favor do BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL/A, em 03 de março de 2020, para aquisição de uma plataforma de corte New Holland.

Gize-se que, muito embora não tenha sido localizado eventual título de crédito rural emitido pela Sra. GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA, cumpre destacar que esta Requerente figurou como garantidora em diversas operações, inclusive na Cédula de Crédito Bancário nº 2112405.

Dessa forma, não há dúvida de que **os Requerente buscam crédito no mercado financeiro para custeio da produção há mais de 2 (dois) anos**.

Ademais, cumpre referir que os Requerentes não juntaram aos autos quaisquer contratos de arrendamento que corroborassem a informação de que desempenham atividade rural em terras de propriedade de terceiros, conforme informado na visita presencial.

Seja como for, após requerimento administrativo feito por esta Equipe Técnica, os Requerentes encaminharam os seguintes contratos de arrendamento de imóvel rural (link do GoogleDrive¹³).

- ❖ Contrato de Arrendamento Rural, datado de 13 de julho de 2020, em que LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA figurou como arrendatário;

- ❖ Diversos outros Contratos de Arrendamento Rural, todos datados de 26 de abril de 2019, em que LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA figurou como arrendatário;
- ❖ Contrato de Arrendamento Rural, datado de 30 de abril de 2019, em que LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA figurou como arrendatário;
- ❖ Contrato de Arrendamento Rural, datado de 02 de abril de 2021, em que LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA figurou como arrendatário;
- ❖ Contrato de Arrendamento Rural, datado de 19 de maio de 2023, em que LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA figurou como arrendatário;
- ❖ Contrato de Arrendamento Rural, datado de 30 de maio de 2023, em que LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA figurou como arrendatário.

Há que se ter presente que a exploração da atividade rural é marcada, no mais das vezes, por um elevado grau de informalidade, de modo que a interpretação da própria LRF exige de seu operador certa porosidade, a fim de manter a necessária aderência com a realidade fática.

Dessa maneira, **há documentação plenamente suficiente para o fim de comprovar que os Requerentes exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos**.

¹³ https://drive.google.com/drive/folders/11dQq6v_3JWX97MLlfRcreux15Sv-i02v?usp=share_link

4. Do litisconsórcio ativo entre os Requerentes e do pedido de consolidação substancial

Afirmando a exploração da atividade agropecuária de maneira conjunta, os Requerentes ajuizaram este procedimento recuperatório em litisconsórcio ativo, na modalidade consolidação substancial.

Pois bem.

Originalmente, a Lei nº 11.101/2005 deixou de prever a possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial de devedores de forma conjunta, razão pela qual, na prática, aplicava-se subsidiariamente as disposições de litisconsórcio ativo do Código de Processo Civil, quando verificado o cumprimento dos seus requisitos (art. 189, da LRF).

Ocorre que, no decorrer dos anos, constatou-se ser cada vez mais frequente o pedido de recuperação judicial conjunto por empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Isto porque, conforme lecionam Sheila Neder Cerezetti e Francisco Satiro¹⁴, *“a crise empresarial não costuma atingir apenas uma das sociedades de um grupo, sendo comum a referência, na doutrina especializada (PAULUS, 2007, p. 820), ao efeito dominó dos cenários de dificuldade financeira”*.

Verificada a necessidade de regulamentação específica a respeito do tema, a reforma levada à cabo pela Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº

11.101/2005 para abordar detalhadamente o tema do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, diferenciando a consolidação processual da consolidação substancial.

A consolidação processual, derivada do litisconsórcio ativo previsto no art. 113 do CPC, está prevista no art. 69-G da atual redação da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

Como se vê, a consolidação processual na recuperação judicial está adstrita às empresas que componham um mesmo grupo econômico e que detenham relação de independência patrimonial e jurídica entre si. Serve, precipuamente, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

Acerca da consolidação processual, característica do litisconsórcio ativo facultativo, leciona a doutrina:

empírica sobre Recuperação judicial de grupos empresariais. Revista do Advogado, São Paulo, v. 36, n. 131, 2016, p. 216.

¹⁴ CEREZETTI, Sheila Christina Neder; SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial: Resultados de pesquisa

“Na consolidação processual, preenchido os requisitos legais, o processo poderá ser promovido em conjunto pelos litisconsortes, embora os efeitos não necessitem ser unitários. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Em virtude disso, na consolidação processual, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedade que o integram não devem ser consolidadas num quadro-geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas não implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores.”¹⁵

No presente caso, mais do que alocar os produtores rurais no polo ativo da ação (consolidação processual), os Requerentes almejam dar a eles tratamento unificado, com plano unitário e votação unificada pela assembleia-geral de credores, agregando, portanto, credores e créditos de todas as sociedades.

É o que se chama de consolidação substancial, característica do litisconsórcio ativo necessário, prevista no art. 69-J da atual redação da Lei n.º 11.101/2005, *in litteris*:

¹⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 381/382.

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário;
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Do texto legal, extrai-se que a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia é hipótese excepcional a ocorrer quando constatada a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: existência de **garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado**.

As consequências da consolidação substancial para o procedimento recuperacional são bem delineadas pelo doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone:

“O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de

diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo numa mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras. Diante da unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá extinção das garantias fidejussórias e dos créditos devidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um. As garantias reais, entretanto, não são afetadas pela consolidação substancial, haja vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular.”¹⁶

Por essa razão, a consolidação substancial é medida excepcional que pode ser determinada pelo Juízo de ofício ou a requerimento dos interessados, quando preenchidos os requisitos objetivamente descritos no art. 69-J da legislação de regência.

No caso concreto, os Requerentes advogam que se está diante de uma consolidação substancial para fins de processamento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico. Para tanto, empregam argumentos sustentando que os dois empresários empregam esforços conjuntos para a consecução dos objetivos familiares, sendo vistos como unidade perante o mercado.

Logo, esta Equipe Técnica apresenta as suas considerações acerca da caracterização do grupo familiar formado pelos empresários individuais Lucas Daniel Nunes de Souza e Graziela Oro Cericato Nunes de Souza, aportando subsídios para análise do pedido de processamento do procedimento recuperatório em consolidação substancial.

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 386.

Conforme já abordado na análise da estrutura operacional das Requerentes (item 2.3, *supra*), a atividade rural é desenvolvida através de um **mesmo núcleo familiar**, até mesmo porque **os Requerentes são casados em comunhão parcial de bens**.

Com efeito, o próprio efeito da comunhão parcial de bens é compartilhar todo o patrimônio adquirido na constância do casamento a título oneroso, assim como as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge e os frutos dos bens comuns ou particulares de cada um. Isso significa dizer que, ao fim e ao cabo, já existe um entrelaçamento de ativos e passivos entre os Requerentes.

Ademais, após requerimento administrativo realizado por esta Equipe Técnica, os Requerentes encaminharam contratos em que existem **garantias cruzadas**. Para tanto, demonstram-se abaixo alguns exemplos:

❖ **Cédula de Crédito Bancário nº RS-68541**, emitida por Lucas Daniel Nunes de Souza e avalizada por Graziela Oro Cericato Nunes de Souza:

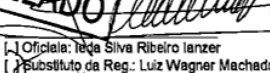


10.3 - GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS: Os AVALISTAS abaixo arrolados obrigam-se a cumprir todas as disposições legais e cedulares que regem o presente título, responsabilizando-se pelo pagamento integral da dívida, compreendendo, além do principal, todos os encargos, despesas e demais acessórios.

10.3.1 - GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA

- ❖ **Cédula de Crédito Bancário nº RS-67373**, emitida por Lucas Daniel Nunes de Souza e avalizada por Graziela Oro Cericato Nunes de Souza:

RS - 67373	
FINAME PRONAMP	
EMITENTE (S): LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA	
CPF: 001.144.770.27	
CONVENIADA: AUGUSTIN & CIA LTDA	
VENCIMENTO: 15/08/23	
VALOR: R\$ 300.000,00	
	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CANDOTA REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS Renata Feijó Silveira de Souza OFICIALAUXILIANTE RG 5040342508 REGISTRADOR

Avalista: (ou) Interviente Hipotecante:	Protocolo: 215950	Data: 21/09/2018
	Folha: 111	
Graziela Oro Cericato Nunes de Souza	Livro: 1- AL	Oficiala: Ieda Silva Ribeiro Iansen
CPF nº 004.794.090-56		Substituto da Reg.: Luiz Wagner Machado

Além do mais, **os Produtores Rurais exploram as atividades rurais sobre as mesmas glebas**, ou seja, não há uma distinção de terras a serem exploradas por cada um dos Requerentes.

Outrossim, verifica-se que os funcionários foram arrolados como sendo de ambos os Requerentes (**E1, ANEXO8**), fato este que se pode constatar na visita presencial, já que os respectivos empregados podem vir a servir indistintamente para todas as atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes.

Nesse interregno, extrai-se que a própria projeção do fluxo de caixa ocorre de maneira unificada (**E1, ANEXO4, p. 182**). Ora, se a respectiva projeção do fluxo de caixa, a qual tem como propósito básico justamente a projeção das entradas e das saídas de recursos financeiros para determinado período, ocorre de maneira conjunta, imperioso reconhecer que os ativos também poderão ser considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade.

Mesma situação ocorre com os Livros Caixas (**E1, ANEXO4, pp. 04/93**), sobre os quais foi esclarecido administrativamente pelos Produtores Rurais que **se referem tanto ao Requerente Lucas Daniel Nunes de Souza quanto à Requerente Graziela Oro Cericato Nunes de Souza**, em razão de contrato de parceria agrícola celebrado pelas partes.

Por derradeiro, inegável a existência de **atuação conjunta no mercado** entre os Postulantes, que compartilham da mesma estrutura organizacional para exploração da atividade econômica.

Nesse sentido, são fartos os indicativos que apontam para a **possibilidade de consolidação substancial mediante autorização judicial** entre os Requerentes, uma vez identificada o compartilhamento de ativos, a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta e dependente no mercado de fornecimento de produtos hospitalares.

Sem embargo, submete a questão ao crivo do Juízo.

4.1 Da existência de Sociedade Limitada Unipessoal titularizada pelo Produtor Rural Lucas Daniel Nunes de Souza

Em consulta às declarações de IRPF do Requerente Lucas Daniel Nunes de Souza (E1, ANEXO4), foi possível constatar que seria titular de todas as quotas da sociedade empresária LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA LTDA. (CNPJ nº 36.953.809/0001-85).

05	01	LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA LTDA EM 17/06/2022 R\$: 0,00	157.000,00
33.000,00 E 31/12/2022 VALOR R\$: 84.000,00			
105 - BRASIL			
Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 001.144.770-27			
CNPJ: 36.953.809/0001-85			

Ademais, espionhando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, denota-se que **referida Sociedade Empresária tem as suas atividades voltadas ao mesmo campo de atuação dos Requerentes** (cultivo de soja, cultivo de trigo, criação de bovinos para corte, entre outros):

NUMERO DE INSCRIÇÃO 36.953.809/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/04/2020
NOME EMPRESARIAL LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FAZENDA NUNES DE SOUZA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.52-1-02 - Criação de equinos 01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 73.19-0-02 - Promoção de vendas 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Além do mais, a sede da Sociedade Empresária é a mesma dos Requerentes, i.e. Distrito Coxilha do Jaguará, no Município de Candiota/RS:

LOGRADOURO DT COXILHA DO JAGUARAO	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 96.495-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICIPIO CANDIOTA
		UF RS

Outrossim, constaria capital social de R\$ 50.000,00, cujas quotas seriam titularizadas exclusivamente pelo Requerente Lucas Daniel Nunes de Souza:

CNPJ:	36.953.809/0001-85
NOME EMPRESARIAL:	LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Com efeito, esta Equipe Técnica solicitou esclarecimentos aos representantes dos Requerentes (link do GoogleDrive¹⁷).

Diante disso, solicitamos esclarecimentos a respeito da situação da LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA LTDA. e da sua relação com os Requerentes, especialmente as razões pelas quais não houve sua inclusão no polo ativo da Recuperação Judicial?
Ademais, solicitamos sejam disponibilizados os balanços (2022 e 2023), livros-caixa (anos 2022 e 2023), bem como os extratos bancários da LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA LTDA. (últimos seis meses).

Em resposta, os representantes dos Produtores Rurais aduziram que a última venda da referida Sociedade Empresária teria sido realizada no ano de 2022, no valor de R\$ 24.000,00.

Ademais, argumentaram que não possuiria dívidas, sendo que as únicas movimentações nos anos de 2021 e 2022 seriam relacionados a pagamentos de funcionários, os quais já teriam sido transferidos para responsabilidade do empresário individual do Requerente Lucas Daniel.

Por fim, destacaram que referida Empresa será baixada em breve (link do GoogleDrive¹⁸).

¹⁷ https://drive.google.com/drive/folders/11dQq6v_3JWX97MLlfRcreux15Sv-i02v?usp=share_link

Quanto aos documentos solicitados por esta Equipe Técnica, gize-se que não foram enviados.

Seja como for, a partir dos elementos disponibilizados nos autos, esta Equipe Técnica não pode afirmar a existência de confusão patrimonial entre os Requerentes (empresários individuais) e referida Sociedade Empresária (Lucas Daniel Nunes de Souza Ltda.).

Se eventualmente ficasse constatada a existência de **desvio de finalidade** ou de **confusão patrimonial** entre os Produtores Rurais e mencionada Sociedade Empresária seria caso, pois, de **litisconsórcio ativo necessário**, ou seja, de **consolidação substancial**.

A medida, segundo anota a Professora Sheila C. Neder Cerezetti, é justificada, pois, nas suas palavras, *“Não se pode deixar de mencionar, todavia, que a consolidação substancial obrigatória aqui aventada esbarra no fato de que a recuperação judicial brasileira é instrumento cuja utilização depende da vontade do devedor (art. 48 da LRE). Na hipótese aqui referida, a vontade do devedor pode vir a ser suprimida, decorrendo a recuperação de determinação do poder Judiciário quando presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. Ainda assim, a admissão da consolidação obrigatória parece ser o caminho*

¹⁸ https://drive.google.com/drive/folders/11dQq6v_3JWX97MLlfRcreux15Sv-i02v?usp=share_link

*capaz de tutela maior número de envolvidos e de equacionar com justiça situações em que se verifica o abuso de personalidade jurídica*¹⁹.

Aliás, nesse mesmo sentido já procedeu a colenda 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratificando a decisão do Juízo de origem que determinou a emenda da inicial para incluir empresa diversa no polo ativo, *“sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”*:

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, “sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário”. Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inocorrente – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, AI nº 21708794520198260000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 30/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2020)

¹⁹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in F. L.

Diante disso, esta Equipe Técnica ressalta que, à luz dos fatos e dos fundamentos até então presentes nos autos, **não** há como pretender impor litisconsórcio ativo necessário entre os Produtores Rurais e LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA LTDA.

De toda sorte, entendendo o Juízo pertinente, trata-se de aspecto a ser mais bem explorado nos autos, em prol da transparência que deve pautar o procedimento.

5. Da Competência da Comarca de Bagé/RS para o Processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando determinada sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional.

Contudo, quando esta sociedade empresária *“possui **mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes***

Yarshell, G. S. J. Pereira. (coords.). Processo Societário II, São Paulo, Quartier Latin, 2015, pp. 776/777.

*jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente*²⁰.

No caso em comento, ambos os **Produtores Rurais possuem sede registral na cidade de Candiota/RS**, conforme atestam os Instrumentos de Inscrição de Empresário Individual abaixo colacionados:

GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, Casada, Comunhão Parcial, nascido em 14/01/1983, nº do CPF: 004.794.090-56, identidade: 8136636373, órgão expedidor: SSP-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): DISTRITO COXILHA DO JAGUARAO, número SN, bairro INTERIOR, município CANDIOTA - RS, CEP: 96.495-000.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, do CC)

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma **GRAZIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA**.

DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Segunda - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL reais).

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: DISTRITO COXILHA DO JAGUARAO, número SN, bairro INTERIOR, município CANDIOTA - RS, CEP: 96.495-000.

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA

LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, Casado, Comunhão Parcial, nascido em 18/10/1982, nº do CPF: 001.144.770-27, identidade: 7064296507, órgão expedidor: SJS-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): DISTRITO COXILHA DO JAGUARAO, número SN, bairro INTERIOR, município CANDIOTA - RS, CEP: 96.495-000.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, do CC)

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma **LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA**.

DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Segunda - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL reais).

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: DISTRITO COXILHA DO JAGUARAO, número SN, bairro INTERIOR, município CANDIOTA - RS, CEP: 96.495-000.

E conforme consta no sítio eletrônico do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o município de Candiota/RS possui como jurisdição a Comarca de Bagé/RS:

Comarca de Bagé

Municípios jurisdicionados:

Bagé - Sede da comarca

Aceguá

Candiota

Hulha Negra

Endereço: Rua Bento Gonçalves, 499 - Direita - Bairro Centro - CEP 96402080

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

Diante disto, é possível concluir com segurança que a Comarca de Bagé/RS é competente para processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

6. Tutela de Urgência

Por fim, para contribuir com a prestação jurisdicional²¹, oportuno fornecer subsídios jurídicos à análise da tutela de urgência vindicada pelos Requerentes.

Em síntese, os Requerentes postularam seja determinado aos credores que abstenham de realizar a busca e apreensão dos maquinários e bens essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais pelos Produtores Rurais no curso do *stay period*, os quais foram listados no **Evento 1 – ANEXO12**.

Os bens listados, na verdade, referem-se a todos os bens e direitos do ativo circulante.

Como se vê, referido pedido guarda estreita relação com a blindagem patrimonial de que trata o art. 6º da LREF, responsável por disciplinar o mais

importante efeito imediato do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, *verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

Dessa forma, o deferimento do processamento do procedimento recuperacional acarreta de imediato a suspensão das execuções e atos de constrição em face da recuperanda, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias, excepcionalmente prorrogável por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º, da LRF).

poderá ser mais brevemente amadurecida por conta dos subsídios complementares trazidos, principalmente quando o processo tramitar em juízo não especializado, não tão habituado a lidar com tais questões no dia a dia.” (LUCCAS, Fernando Pompeu. A importância do Administrador Judicial enquanto agente especializado nas Recuperações Judiciais e Falências, e os recentes acréscimos e mudanças sobre seus deveres, advindos da Lei nº 14.112/020. In: ____ (Coord.). Reforma da Lei de Falências [livro eletrônico]: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

²¹ “Ademais, atentando-se agora às questões cruciais e complexas para decisão, que podem comprometer os rumos das ações, o Administrador Judicial poderá sempre outrossim, de forma contributiva, trazer subsídios ao juízo relacionados à lei, à doutrina e à jurisprudência atualizada sobre aquelas questões, como forma de trazer mais um auxílio ao juízo na definição dos pontos. Obviamente, a decisão será sempre da convicção do magistrado. Porém, esse suporte do Administrador Judicial, como agente especializado na matéria, pode ser importante para clarear ou complementar a visão de todos os caminhos possíveis a serem tomados, bem como para agilizar a decisão, que

Entretanto, só se sujeitam ao *stay period* os créditos e obrigações sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. *A contrario sensu*, os credores não sujeitos, como os tributários e os titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio (art. 49, §3º, da LRF), bem como os credores de adiantamento de contrato de câmbio para exportação (art. 49, §4º, da LRF), poderão prosseguir com suas execuções singulares com vistas à satisfação de seus interesses creditícios.

Também o poderão, dada a extraconcursalidade de seus créditos, os titulares de créditos com fato gerador posterior ao pedido (*postpetition claims*) ou decorrentes de obrigações resultantes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

Ainda assim, para todos os casos, durante o período de blindagem é ressalvada a competência do Juízo recuperacional para impedir a retirada de bens da capital essenciais à atividade empresarial ou determinar a substituição dos atos de constrição, caso estes decorram de execuções fiscais em curso, mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-A c/c §7º B, da LREF).

No caso concreto, os Requerentes postulam que sejam obstadas eventuais constrições patrimoniais de bens de todos os bens móveis e imóveis integrantes do ativo não circulante.

Sucedendo que, da lista apresentada no **Evento 1 – ANEXO12**, observa-se que **apenas 10 (dez) bens estão alienados fiduciariamente e, portanto, poderiam ser objeto de busca e apreensão pelos credores fiduciários:**

- ❖ GUINDASTE VEICULAR LINHA LEVE AGI MARCA ARGOS MODELO AGI 7.6 (722270919);
- ❖ COLHEITADEIRA NEW HOLLAND ANO 2020 AD 02/2020 (CHASSI JHFY6080KKJ2125558);
- ❖ UMA PLATAFORMA NEW HOLLAND ANO 2020 ADQ 02/2020 (SERIE 7C35FD01782);
- ❖ PLANTADEIRA VALTRA BP1106M ANO 2015 (CHASSI CX11413586);
- ❖ RETROESCAVADEIRA JOHN DEERE 2021 ADQ SOLUCOES INTEGRADAS VERDES CAMPOS NF NO 12.710 (CHASSI/SERIE 1BZ310LAPMD004842);
- ❖ CAMIONETE TOYOTA HILUX CDSRXA4FD ANO 2022/2022 PLACAS JBI3A68 ADQ EM 05/2022 DE SAVARAUTO 2000 COM DE (PLACAS JBI3A68)
- ❖ TRATOR NEW HOLLAND TL75E COM CONCHA ANO 2015 (HCCZ7175CECV21112);
- ❖ MÁQUINA E EQUIPAMENTO GERAÇÃO DE ENERGIA (INVERSOR GROWATT SPF500ES);
- ❖ IMÓVEL DE MATRÍCULA NÚMERO 10.486 DO RI DE BAGÉ/RS;
- ❖ IMÓVEL DE MATRÍCULA NÚMERO 71.287 DO RI DE BAGÉ/RS.

Sendo assim, a partir dos elementos constantes nos autos, entende esta Auxiliar do Juízo que **apenas os bens elencados anteriormente correm risco iminente de constrição por credores na forma do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LRF.**

Quanto a todos os demais, não se vislumbra interesse processual dos Produtores Rurais, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, na

declaração de essencialidade pleiteada, o que conduz ao não conhecimento do pedido.

Em todo caso, em sendo demonstrado risco concreto de constrição, deverá ser comunicado pelos Requerentes ao Juízo para fins do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LRF.

Ainda assim, tratando-se de questão fundada em uma situação de fato, esta Equipe Técnica buscou na **inspeção in loco** constatar se os bens (móveis e imóveis) indicados pelos Requerentes estavam sendo de fato utilizado por eles.

Como se vê pela **relação de essencialidade juntada de forma anexa (ANEXO3) a este Laudo**, todos os bens em questão são utilizados para cultivo de grãos, além de, pelo constatado, estarem em plena utilização pelos Requerentes.

Diante disso, à luz dos elementos colhidos na inspeção presencial, esta Equipe Técnica opina pelo **reconhecimento da essencialidade de todos os bens móveis e imóveis que são objeto de garantia fiduciária**, anteriormente relacionados.

Quanto aos demais, muito embora estejam sendo utilizados pelos Requerentes, esta Equipe Técnica entende que, **em razão da inexistência de risco iminente de constrição por credores, seria caso de não conhecimento do pedido.**

5. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) **PRIMEIRA MATRIZ:** constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante. Caso o resultado da soma aritmética obtida nesta seja inferior a 40 pontos, o diagnóstico sugerido é o indeferimento do pedido; se a soma for igual ou superior a 40, a possibilidade de indeferimento é descartada. No entanto, sugere-se que seja feito o diagnóstico global para interpretação do resultado desta matriz.
- b) **SEGUNDA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso os requisitos não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial.
- c) **TERCEIRA MATRIZ:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa. Caso a soma aritmética da pontuação atribuída resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; se **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; caso atinja a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	!
Não Concordo	0 pontos	✗

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, urge mencionar a hipótese de deferimento da recuperação judicial da empresa Requerente se as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, enquanto os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 alcançarem a pontuação máxima (60 pontos) e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

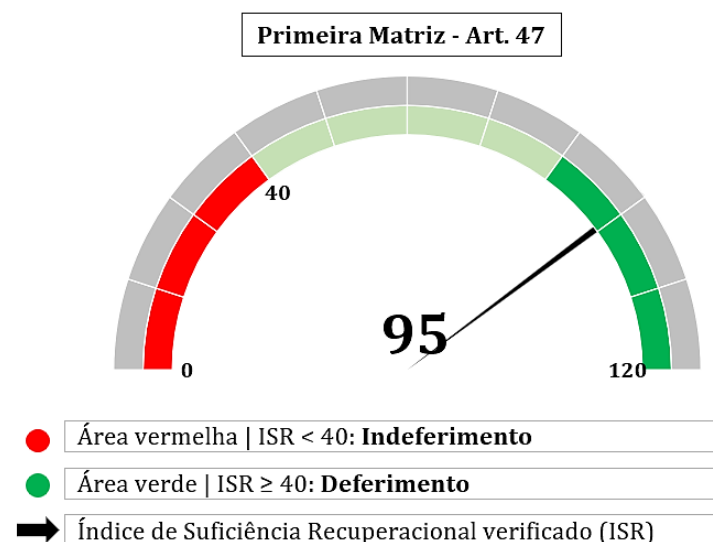
5.1 Resultado Gráfico das Matrizes

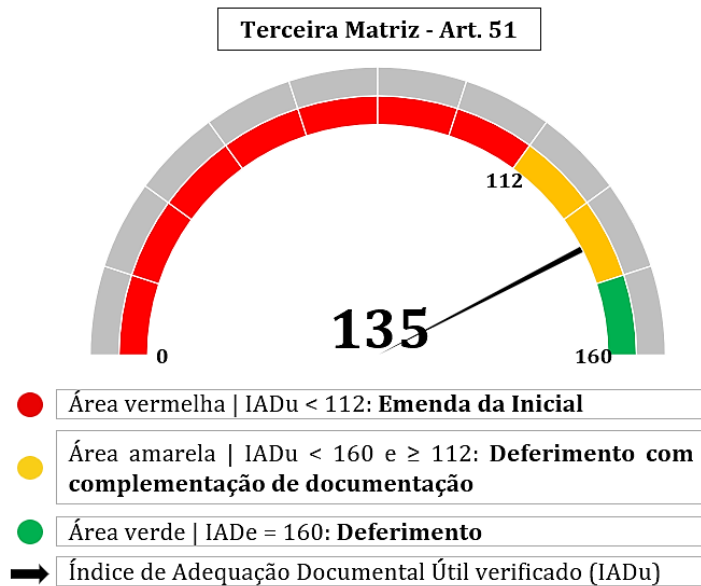
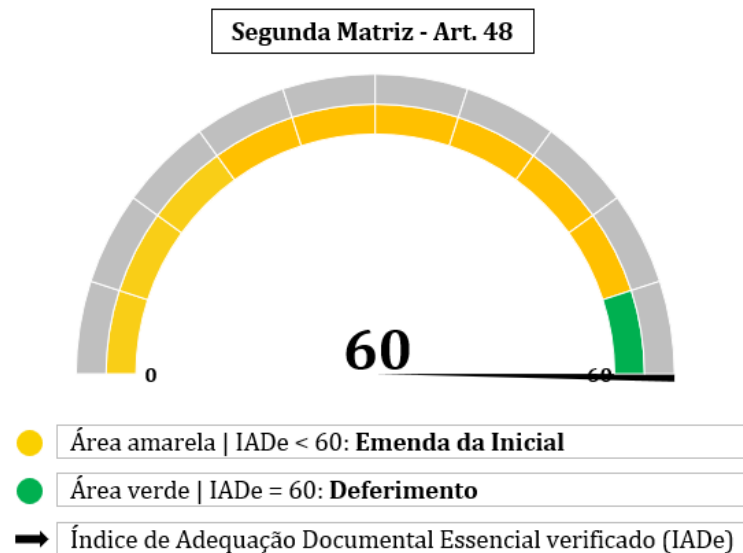
Dito isso, o resultado da análise documental aponta para o **deferimento com complementação de documentação** dos seguintes documentos:

1. Balanço patrimonial de abertura dos Requerentes;
2. Demonstração de Resultados desde o registro na Junta Comercial;
3. Extratos de débitos tributários.

A documentação carreada aos autos encontra-se minuciosamente analisada em anexo (ANEXO2) do presente laudo, à disposição do Juízo para conferência.

A seguir está apresentado o resultado da pontuação de cada uma das matrizes.





6. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros

É dever dos produtores rurais – por meio da declaração anual do imposto de renda – informar as receitas e as despesas que foram originadas mediante exploração de atividades rurais.

Esta Equipe Técnica utilizou a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos anos-calendário de 2020 a 2022 como fonte de informação para a análise retrospectiva do cenário financeiro dos Requerentes. A documentação em evidência indica que os Requerentes, enquanto analisado sob a ótica de pessoas físicas, **exercem atividade rural há mais de dois anos, atendendo ao requisito legal do art. 48 da Lei 11.101/2005.**

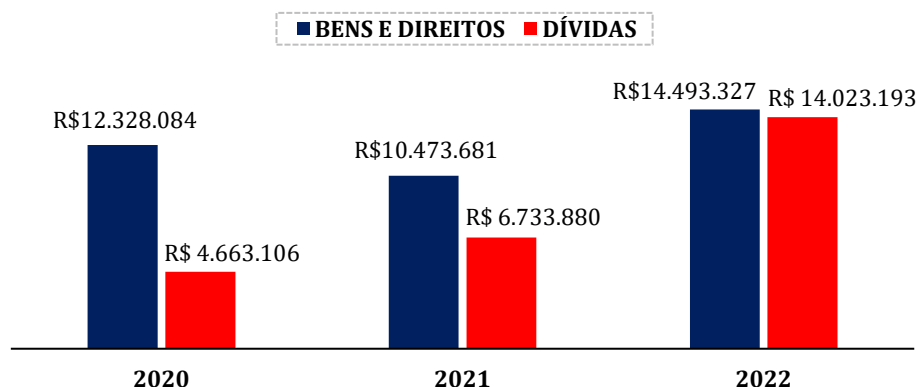
Em suma, foi realizado um cotejo entre as informações contidas na DIRPF e os valores da lista de credores apresentada na Inicial (Evento 1, ANEXO5), assim como das receitas e despesas registradas na Declaração com o Livro Caixa do mesmo período.

Por último, cumpre ressaltar os seguintes tópicos:

- os valores referentes aos ativos são declarados pelo **custo de aquisição e não pelo valor de mercado**;
- em virtude da atuação conjunta da atividade rural, esta Equipe Técnica somou os saldos referentes aos bens e dívidas dos Requerentes;
- por serem empresários individuais, não possuem personalidade jurídica (art. 44 da Lei nº 10.406/2002). Por isso, esta Equipe Técnica optou por **não** discriminar os bens pessoais dos destinados à atividade rural para fins de análise da evolução patrimonial;

6.1. Bens e Dívidas

No gráfico a seguir, demonstra-se a evolução das **dívidas** e dos **bens e direitos** declarados por GABRIELA ORO CERICATO NUNES DE SOUZA e LUCAS DANIEL NUNES DE SOUZA em 2020, 2021 e 2022.



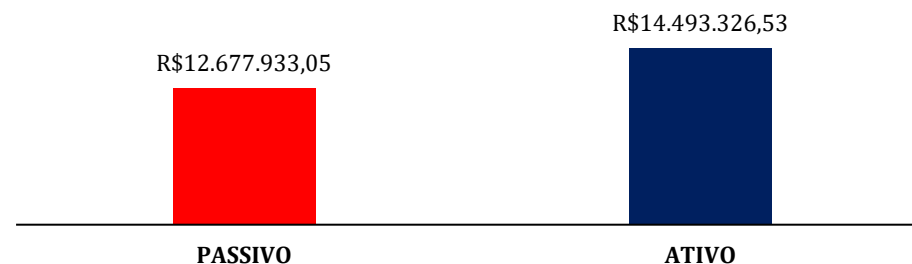
Em relação aos ativos dos Requerentes, entre 2021 e 2022 houve o acréscimo de aproximadamente R\$ 4 milhões – oriundos de investimentos realizados na atividade rural, como a aquisição de maquinário agrícola.

No mesmo período, as dívidas aumentaram consideravelmente – R\$ 7.289.312,53 –, demonstrando que a expansão da operação agrícola dos Requerentes foi essencialmente financiada pelo capital de terceiros, especialmente por instituições financeiras.

Pelos valores declarados para fins de imposto de renda no ano-calendário 2022, releva mencionar que o ativo dos Requerentes seria suficiente para quitar tanto o passivo sujeito aos efeitos da recuperação

judicial (R\$ 11.084.110,22) quanto o não sujeito (R\$ 1.593.822,83), conforme ilustrado graficamente a seguir:

Ativo x Passivo Sujeito e Não Sujeito



Ato contínuo, em breve cotejo entre as dívidas declaradas no imposto de renda do ano-calendário 2022 e as arroladas na lista de credores da Inicial, verificou-se a diferença de aproximadamente R\$ 1,8 milhão devido principalmente aos valores devidos a instituições financeiras. A tabela a seguir expõe detalhadamente a origem da discrepância:

CREDORES CONCURSAIS		INICIAL	DIRPF	DIFERENÇA
LUCAS	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 3.834.665	R\$ 4.133.294	-R\$ 298.629
	SICREDI	R\$ 1.998.990	R\$ 3.462.039	-R\$ 1.463.050
	BNDES	R\$ 10.286	R\$ -	R\$ 10.286
	CREDITA S/A	R\$ 123.582	R\$ -	R\$ 123.582
	BRDE	R\$ 82.372	R\$ 3.340.007	-R\$ 3.257.636
	BANCO CNH	R\$ 1.227.070	R\$ 1.951.995	-R\$ 724.925
GRAZIELA	BANRISUL	R\$ 51.268	R\$ 74.618	-R\$ 23.350
	SICREDI	R\$ 610.860	R\$ 530.416	R\$ 80.444
	BANCO DO BRASIL S.A	R\$ 2.019.187	R\$ 583.268	R\$ 1.435.919
	SOCINAL S.A.	R\$ 48.036	R\$ -	R\$ 48.036
		R\$ 10.006.315	R\$ 14.075.638	-R\$ 4.069.323

CREDORES EXTRACONCURSAIS		INICIAL	DIRPF	DIFERENÇA
LUCAS	BANCO DO BRASIL	R\$ 338.881	R\$ 341.683	-R\$ 2.802
	BRDE	R\$ 24.000	R\$ 32.541	-R\$ 8.541
	BANCO CNH	R\$ 610.500	R\$ 1.388.012	-R\$ 777.512

GRAZIELA	BANRISUL	R\$ 37.371	R\$ -	R\$ 37.371
	SICREDI	R\$ 492.000	R\$ 670.564	-R\$ 178.564
		R\$ 1.502.751	R\$ 2.432.799	-R\$ 930.048

Feita a inspeção aos referidos documentos, as dívidas junto ao BRDE, SICREDI e BANCO CNH estão com valores consideravelmente superiores na DIRPF. Assim, infere-se que tenha havido pagamentos neste íterim ou que a integralidade de créditos em favor das referidas instituições financeiras não tenha sido relacionada na Exordial.

Por outro lado, o crédito do Banco do Brasil está superior na Petição Inicial. Portanto, presume-se que tenham sido perfectibilizados empréstimos em 2023.

De todo modo, referidas diferenças deverão ser objeto de análise pelo Administrador Judicial nomeado em caso de deferimento da recuperação judicial na etapa administrativa de verificação de créditos.

Sob o aspecto fiscal, foi relacionada a dívida de R\$ 91.071,71 referente a tributos federais em atraso.

Por último, esta Equipe Técnica analisou as entradas e saídas de recursos tanto nos Livros Caixa de 2020, 2021 e 2022 quanto na Declaração de Imposto de Renda dos mesmos períodos.

Conforme informações disponibilizadas pelos representantes dos Requerentes, a sociedade empresarial consolidada é dividida no percentual de 70% para o Sr. Lucas e 30% para a Sra. Graziela. O Livro Caixa apresentado

– apenas em nome do Lucas – comporta o consolidado integral da parceria, agregando também o percentual relacionado à Graziela.

Por conseguinte, na tabela a seguir estão apresentadas as entradas, saídas e resultado entre 2020 e 2022 conforme os dois documentos utilizados:

		ENTRADAS	SAÍDAS	RESULTADO
2020	LIVRO CAIXA	R\$ 2.774.409	R\$ 3.126.443	-R\$ 352.034
	IRPF	R\$ 2.904.328	R\$ 3.601.443	-R\$ 697.115
2021	LIVRO CAIXA	R\$ 5.182.031	R\$ 4.709.075	R\$ 472.955
	IRPF	R\$ 5.535.993	R\$ 4.178.307	R\$ 1.357.687
2022	LIVRO CAIXA	R\$ 7.858.740	R\$ 9.673.797	-R\$ 1.815.057
	IRPF	R\$ 7.866.998	R\$ 9.673.797	-R\$ 1.806.799

Em 2020 e 2021, constatou-se divergência nos valores verificados. Desse modo, presume-se que as transações financeiras não tenham sido corretamente registradas. Por outro lado, em 2022, em linhas gerais, foi verificada aderência entre os registros do Livro Caixa e do IRPF.

Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



José Paulo Japur
Coordenador Geral
OAB/RS 77.320



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Gilvar de Oliveira Paim
Advogado Jr.
OAB/RS 127.985



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/O-9



Geórgya Jacoby
Equipe Contábil
CRC/RS 103.111/O-5



Camila Rhoden
Equipe Jurídica



Ben-Hur Vargas
Técnico Agrícola

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial

